**PROJETO DE LEI Nº 040/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025**

***Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Ponte Preta - PMAA.***

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAA, no âmbito do Município de Ponte Preta.

**Art. 2º -** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA tem como diretrizes a implementação de ações de estímulo à aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

**Art. 3º -** Consideram-se agricultores familiares todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

Parágrafo Único: São também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do artigo 30 da Lei Federal nº 11.326/06.

**Art. 4º -** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

**I -** Promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;

**II -** Gerar trabalho e renda;

**III -** Desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

**IV –** Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar para atendimento das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

**V –** Estimular a produção pela agricultura familiar local e fortalecer as cadeias curtas de comercialização;

**VI -** Melhorar a qualidade de vida da população rural, viabilizando renda e estimulando a permanência e a sucessão familiar no meio rural;

**VII -** Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

**VIII -** Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares nos aspectos da produção, da industrialização e da comercialização.

**Art. 5º -** As aquisições dos alimentos poderão ser realizadas diretamente dos beneficiários fornecedores: agricultores individuais (beneficiários fornecedores pessoa física) e dos grupos informais (beneficiários fornecedores pessoas físicas organizados em grupo) ou indiretamente, por meio de suas organizações fornecedoras (beneficiários fornecedores grupos formais - cooperativas, associações ou empreendimentos familiares rurais) desde que estes e aqueles atendam ao estabelecido no artigo 3º desta Lei e ainda sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica ou detentores do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF Física ou Jurídica), enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

**Parágrafo Primeiro:** As aquisições, por meio de chamada pública, deverão priorizar a participação de agricultores familiares e/ou de suas organizações locais - do município de Ponte Preta, podendo adquirir de agricultores familiares e organizações da região imediata (IBGE, 2017), da região intermediária (IBGE, 2017), do Estado e da País quando ainda na indisponibilidade da oferta por parte dos agricultores familiares e/ou de suas organizações do Município.

**Parágrafo Segundo:** Os critérios de seleção e de priorização dos proponentes/fornecedores serão definidos por Decreto.

Parágrafo Terceiro: A documentação de habilitação dos proponentes/fornecedores será definida por Decreto.

**Art. 6º -** As aquisições de alimentos no âmbito do PMAA serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 14.628/23 e alterações posteriores, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

**I -** os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia estabelecida pelo artigo 8º;

**II -** os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no artigo 3º e artigo 5º, conforme o caso;

**III -** os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores, agricultores individuais, grupos informais ou grupos formais, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

**Parágrafo Primeiro:** São considerados de produção própria os alimentos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no artigo 3º e no artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Segundo:** O limite de comercialização por DAP ou CAF Física ou jurídica será definido por Decreto.

**Art. 7º -** A Chamada pública deverá ter ampla divulgação para a participação dos agricultores familiares e/ou suas de organizações interessadas e deverá permanecer aberta ao recebimento de propostas por pelo menos 10 dias.

Parágrafo Único: O modelo de chamada pública e de seus anexos será definido por Decreto.

**Art. 8º -** Preços de aquisição: para o cálculo do preço de aquisição dos alimentos, será adotada a seguinte metodologia:

**I -** o preço de aquisição a ser pago ao agricultor fornecedor ou a suas organizações, pelos alimentos, será o preço médio pesquisado em, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira de alimentos da agricultura familiar, quando houver, incluídos todos os custos operacionais, taxas, tributos e quaisquer outros necessários para fornecimento/entrega em local definido na chamada pública;

**II -** na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

**III -** na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra alimentos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais.

**Parágrafo Único:** Os preços de aquisição definidos pela Prefeitura de Ponte Preta, órgão comprador, devem constar na chamada pública e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do alimento.

**Art. 9º -** Os alimentos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAA são:

**I -** os alimentos de origem vegetal in natura e/ou processados;

**II -** os alimentos de origem animal;

**Parágrafo único:** Os alimentos a serem adquiridos devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 10º -** Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAA serão destinados para:

**I -** O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

**II -** O abastecimento da rede socioassistencial;

**III -** O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

**IV -** O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino do município de Ponte Preta;

**V -** A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social;

**VI –** Abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de alimentação (refeições, cestas), tais como CRAS, CREAS;...

**VII –** Para emergências ou calamidade pública;

**VIII –** Atendimento de toda e qualquer demanda por alimentos estabelecida por parte da Prefeitura de Ponte Preta;

**Art. 11 -** A exigência documental para a habilitação dos proponentes e respectivas propostas de que se trata esta lei será disposta em Decreto.

**Art. 12 -** Os recursos para aplicação no PMAA correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias municipais\_\_.

**Art. 13 -** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos alimentos adquiridos pelo PMAA dos beneficiários devidamente habilitados no PMAA.

**Art. 14 -** É dispensável o procedimento licitatório na aquisição dos alimentos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 14.628/23 e alterações.

**Art. 15 -** Os casos omissos nesta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.

Parágrafo Único: O Grupo Gestor do PMAA será criado e suas atribuições estabelecidas por Decreto.

**Art. 16 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos alimentos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

**Art. 17 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, bem como através de recebimento de repasses advindos do Estado, União, emendas impositivas e particular.

**Art. 18 -** As disposições desta Lei, no que couber, ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

**Art. 19 –** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, mediante Decreto, a presente Lei.

**Art. 20 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2025.

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**WELISON JOSÉ VALDUGA**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 040/2025**

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA.

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA tem como diretrizes a implementação de ações de estímulo à aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar a nível local.

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA visa complementar aquele similar existente a nível Federal, amplificando os efeitos daquele a nível local.

Se trata de uma iniciativa importante e pioneira na região, que se pretende tenha eco nos demais municípios, e visa fortalecer a agricultura familiar e garantir o acesso a alimentos de melhor qualidade aqui produzidos.

O programa de aquisição de alimentos é conhecido e temos que contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente a apreciação dos Nobres Edis.

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**

Prefeito Municipal